



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 4156

**Presidente da Mesa Diretora:** Benedito Paula Said

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta, não votados

**Autoria:** Henrique Humberto de Almeida Borém

**Data:** 31/01/1995

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI S/Nº/1995. (NÃO VOTADO). Disciplina o trânsito de bicicletas no município de Montes Claros, e contém outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 27.2      **Posição:** 18      **Número de folhas:** 04

---

Espécie: PL  
Categoria: Pendentes  
Cl: 27.2  
Ordem: 18  
nº fls: 02



## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 1995

Autor: Vereador Henrique Borém

Assunto:

disciplina e trânsito de bicicletas e contém  
outras providências.

### MÓVIMENTO

31-01-1995

2

3

4

5

6

7

8

9

10

AS Comissões  
31/01/95



## Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

Disciplina o trânsito de bicicletas e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - Os condutores de bicicletas , ao transitarem pelas vias ou logradouros públicos de Montes Claros, ficam sujeitos ao cumprimento das normas básicas de trânsito vigentes no país .

Artigo 2º - O ciclista que vier a ser flagrado transitando pela contra-mão ou sobre os passeios públicos, desrespeitando os sinais ou cometendo qualquer outra infração às normas básicas e elementares de trânsito, terá a sua bicicleta apreendida e cadastrada mediante anotação do número constante no seu quadro e do nome do seu condutor.

Artigo 3º - O município, através dos seus órgãos competentes, manterá entendimentos com autoridades do DETRAN e do 10º Batalhão de Polícia Militar, no sentido de viabilizar a execução da presente Lei, inclusive no que diz respeito ao trabalho de apreensão e guarda das bicicletas conduzidas pelos infratores .

Artigo 4º - Como condição para a liberação da bicicleta apreendida, o ciclista infrator fica obrigado a participar de um curso de orientação para o trânsito, que poderá ser ministrado por policiais do setor, mediante convênio a ser firmado entre a Prefeitura Municipal, o DETRAN e a Polícia Militar, caso haja interesse destes .

Artigo 5º - Em caso de reincidência, mediante constatação do registro do nome do infrator no cadastro a que se refere o artigo 2º , a bicicleta apreendida somente será liberada mediante o pagamento de multa no valor de 10% (dez por cento ) do salário-mínimo .

Artigo 6º - Fica proibido o estacionamento de bicicletas sobre os passeios públicos, cabendo à Prefeitura Municipal criar áreas específicas e adequadas para o estacionamento desses veículos .



## Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

Artigo 7º - A Prefeitura Municipal manterá entendimentos com o DETRAN e a Polícia Militar visando promover campanha educativa de trânsito especialmente direcionada para os ciclistas.

Artigo 8º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 ( sessenta dias ) a contar de sua publicação.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 31 de janeiro de 1995.

  
Vereador Henrique Borem

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE *Legislação*  
*2ª sessão*  
EM DE *junho* DE 19 *75*  
PRESIDENTE

*Ademar*  
Ademar Bicalho  
VEREADOR